



L I D O  
Em 23/02/07  
Câmara  
Assessoria do Plenário  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PL 123 /2007

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado Benício Tavares)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 123 /2007  
Fis. Nº 01 *Benício*

Assessoria do Plenário  
Recebi em 13/02/07 às 17h

23-243-2  
Assessoria do Plenário, em  
o Protocolo Legislativo nº 123/2007, em  
seguintes artigos: CAS e CCJ.  
Em 23/02/07.

*Benício Tavares*  
Deputado

Obriga os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, com área superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), a adaptar ou construir, no mínimo, um banheiro adaptado para uso de pessoas portadoras de deficiência física.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, com área superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), obrigados a adaptar ou construir, no mínimo, um banheiro para uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º As adaptações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em conformidade com o dispositivo na Norma Brasileira (NBR) 9050/94 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a que vier substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não atendam as exigências previstas nesta Lei, devem apresentar projeto alternativo para análise junto à Comissão Permanente de Acessibilidade do Governo de Distrito Federal.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, para a devida adequação dos estabelecimentos citados no *caput* do artigo 1º.

*Benício*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

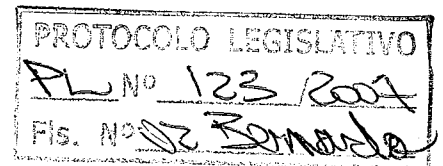
§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o estabelecimento que descumprir esta Lei estará sujeito a penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de um salário mínimo;
- c) Suspensão do alvará de funcionamento;
- d) Cancelamento do alvará de funcionamento..

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**




A Constituição da republica Federativa do Brasil contempla em seu artigo 24, inciso XIV a competência da União, do Estado e dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quando falamos em integração social, estamos nos referindo não somente às atribuições de trabalho, educação, assistência social, jurídica ou de saúde, mas também e, principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais.

Neste sentido é mister que se pense em adaptações de acesso, também em bares, lanchonetes, restaurantes, e congêneres, para que as pessoas com deficiência física tenham, realmente, garantidos e respeitados seus direitos de cidadãos.

O presente projeto de Lei visa garantir os direitos constitucionais das pessoas com deficiências, com evidente repercussão na área social, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2007

  
Benício Tavares  
Deputado Distrital - PMDB